AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.264 - RJ (2019/0064778-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
		ANA CAROLINA RANGEL COUTINHO CUNHA - RJ202591
AGRAVADO	:	ROSANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO CARVALHO DE MORAES E OUTRO(S) - RJ103397

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISUM (FLS. 42/48, INDEX 000042) QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA DENUNCIADA À LIDE, CONSOANTE ASSIM EMENTADO:
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEDEFERIU REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA À EMPRESA DENUNCIADA À LIDE (INDEX 000008, ANEXO 1). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> O instituto da gratuidade processual, na acepção jurídica da expressão, constitui benefício que deve ser deferido apenas aos efetivamente necessitados. O art. 52, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante a todos que comprovarem a hipossuficiência de recursos a assistência jurídica e gratuita, de modo a possibilitar o acesso à Justiça: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A aplicação desta regra se estende aos casos em que sociedades, com ou sem finalidade lucrativa, postulem a concessão do benefício da gratuidade.
> Tratando-se de pessoa jurídica a pleitear o beneplácito apreciado, observa-se semelhante preceito, valendo transcrever entendimento adotado pelo STJ, traduzido na Súmula n° 481, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". A Súmula n° 121 do TJERJ apresenta o seguinte teor: "A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais". Com efeito, a documentação financeira acostada pela chamada ao processo impede de elencá-la dentre os impossibilitados de pagamento de custas processuais. É o que se verifica pelas peças do relatório elaborado pela SUSEP - Superintendência Seguros Privados (index 000104). A exposição do Liquidante acostada (index 000118) corrobora movimentação financeira expressiva e diverge do regramento constitucional e enunciados pertinentes antes referidos. Destarte, não logrou êxito a sociedade Seguradora em comprovar condição de hipos

> suficiência que justifique a concessão do benefício pleiteado pelo recurso." NO CASO EM EXAME, O RECURSO NÃO PROSPERA, PORQUANTO A EMPRESA NÃO LOGROU ÊXITO EM APRESENTAR MOTIVO ENSEJADOR DA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PERANTE O COLEGIADO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PRETENDEM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS QUE DEVEM SER REJEITADOS. CONDENA-SE A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA. Não há qualquer defeito no Acórdão embargado a ser suprido por intermédio dos presentes embargos, já que houve manifestação a respeito de todas as questões arguidas no recurso, suficientes ao seu julgamento. No caso em exame, inexiste a omissão apontada pela empresa Seguradora Denunciada à Lide, vez que o decisum analisou todos os argumentos expostos. Descabe a alegação de que não houve fundamentação sob a ótica do artigo 99, § 29, do CPC/2015, na apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Por outro lado, importa destacar que não tem o Órgão Judicial obrigação de mencionar expressamente os dispositivos legais que a parte entenda devessem ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 98, 99, 489, 1.021, § 3º, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Sustenta, em síntese: (a) nulidade do acórdão recorrido, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, os vícios apontados não foram sanados, (b) indevida a multa aplicada nos embargos de declaração e (c) que não tem condições de arcar com as custas processuais e que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Decido.

2. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. O eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, com fundamentação clara e suficiente.

Frise-se que não significa omissão ou falta de fundamentação quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

> 1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
> 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.
> 3.(...)
> 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no CC 144.334/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALSIDADE DE DOCUMENTO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES VÍCIO DE COAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DANO MORAL. REDUÇÃO. REEXAME. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há que se falar em qualquer ofensa aos artigos 1022, II e 489, §1º, do CPC/2015, porquanto embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
> (...)
> 4. Agravo interno não provido....
> (AgInt no AREsp 1274995/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018)

Cabe, ainda, consignar que "deve-se interpretar o comando do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. (...) caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática". (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1432342/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Quanta à multa aplicada, observa-se que "evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015." (AgInt no REsp 1746210/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

3. Em relação à pessoa jurídica, é inequívoca a necessidade de comprovação da dificuldade financeira. Esse entendimento foi cristalizado, há muito, na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos

processuais".

Além disso, "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.), devendo a impossibilidade de arcar com os encargos processuais ser comprovada.

No caso, o Tribunal de origem, atento à jurisprudência desta Corte, não indeferiu o pedido de justiça gratuita por se tratar de pessoa jurídica, mas sim por falta de prova da incapacidade financeira, ainda que se trate de ente em liquidação extrajudicial. Confira:

> Malgrado tenha constado do Relatório do Liquidante que a agravante possui patrimônio líquido negativo, não se pode olvidar, por outro lado, que constou a possibilidade de quitação de grande parte dos credores quirografários e, ainda, de que não foram contabilizados no relatório "eventuais ressarcimentos/salvados", sendo que, a principio, não foi configurada a hipótese de falência. Inclusive, a liquidante solicitou "um prazo de seis meses para prosseguimento dos trabalhos necessários com o intuito de apresentar a situação econômico-financeira mais fidedigna com a realidade da massa liquidanda".
> Destarte, não restou comprovado que a agravante não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas processuais.

Nesse contexto, é inviável, em sede de recurso especial, rever as provas que levaram o julgador a decidir pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita, em face do óbice da Súmula 7/STJ que impede o conhecimento, quando necessário reexame de provas.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ, o relator poderá "conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível".
> 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos.
> 3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só,

ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)

4. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que o recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1048562/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE NÃO HAJA A FLUÊNCIA DE JUROS ENQUANTO NÃO FOR PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC de 2015, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos.

2. Falta de prequestionamento dos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC/2015. Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto nas Súmulas 7 e 83/STJ.

3. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

3.1. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai o óbice do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. É entendimento desta Corte que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros enquanto

não integralmente pago o passivo. Por conseguinte, "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, Dje 13/11/2014).

5. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo.

(AgInt no AREsp 1083938/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator